



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721299/2018-09
ACÓRDÃO	3002-003.653 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ OSVALDO PASTORE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2014

MÚTUO. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo que responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da pessoa jurídica que conceder o crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-109.785 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança do crédito tributário de IOF, relativo ao ano calendário de 2014, no valor de R\$ 553.705,00, acrescido de juros e mantendo a multa qualificada de 150%.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o procedimento de fiscalização concluiu por meio de elementos contábeis e financeiros ter havido quatro amortizações em relação ao recurso emprestado por IMCO a Luiz Osvaldo. Entendeu que, ao restituir em moeda o crédito que recebeu, caracterizou-se o “mútuo tácito”, visando o adiantamento para futuro aumento de capital social, convertidos em quota de participação social, conforme trechos abaixo destacados:

Verificamos por meio de elementos contábeis e financeiros ter havido 4 (quatro) amortizações em relação ao recurso emprestado por IMCO a LUIZ OSVALDO PASTORE para atender as finalidades informadas nas DAA/2015 e DAA/2016:

07/10/2015	BCO. SANTANDER AG. 2271 C/C 13005871-7	6.000.000,00
18/12/2015	BCO. ITAÚ AG. 0170 C/C 41539-2	6.000.000,00
28/12/2016	BCO. ITAÚ AG. 0170 C/C 41539-2	5.000.000,00
28/12/2016	BCO. ITAÚ AG. 0170 C/C 41539-2	20.000.000,00

8.1.5 – CONCLUSÃO

As devoluções em espécie acima citadas confirmam a natureza financeira do crédito que o fiscalizado obteve de IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA, senão vejamos o que dispõe o Código Civil Brasileiro sobre a definição de mútuo:

*Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu **em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.** (grifamos).*

Ao restituir em moeda o crédito que recebeu para financiar o aumento imediato de seu patrimônio, confirma-se a natureza financeira do mútuo em questão.

Do acima exposto, conclui-se que não houve, de fato, mútuo entre IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA e LICKY SOCIEDAD ANONIMA, mas sim **mútuo tácito de natureza financeira entre IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA e LUIZ OSVALDO PASTORE**, que com tais recursos adquiriu na mesma

data patrimônio em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC que se converteram posteriormente em cotas de participação social equivalente ao valor repassado à empresa alienante.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese: 1) Nulidade do auto de infração por erro na eleição do sujeito passivo e por fundamentação genérica; 2) Suposto aumento do patrimônio do autuado na mesma data da cessão de crédito; 3) Realização de operações entre pessoas ligadas, por si só, não levaria à nulidade ou desconsideração dos seus efeitos; 4) Restrição do IOF-crédito envolvendo pessoa jurídica não financeira ao caso das operações de mútuo; 5) Incongruências na requalificação fiscal; 6) Ausência de desrespeito ao Princípio da Entidade; 7) Regularidade dos instrumentos contratuais firmados; 8) Ilegitimidade da exigência do IOF nas operações em que o capital temporariamente cedido seja disponibilizado por PJ não financeira; 9) Descabimento de imposição da multa qualificada em 150%.

Em julgamento, acordaram os membros da 12ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do Fato Gerador: 30/09/2014

CESSÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. PLANEJAMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. MÚTUO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. IOF. INCIDÊNCIA.

A disponibilização de recursos financeiros travestidos de cessão de crédito revela a ocorrência de planejamento tributário ilícito para ocultar verdadeira operação de mútuo, ensejando a desconsideração do negócio jurídico para fins de incidência do IOF devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/09/2014

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Deve ser mantida a qualificação da multa de ofício, em razão dos atos ilícitos praticados e que se ajustam às condutas típicas dos artigos 71 a 73 da Lei no 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário aduzindo pela nulidade parcial do acórdão e, reiterando, os demais argumentos apresentados em sede de Impugnação sustentando que as operações fiscalizadas não poderiam ser tratadas como mútuo.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Preliminar

- **Nulidade do auto de infração por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária:**

A Douta fiscalização afirma que o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar IOF é Luiz Osvaldo Pastore, tendo em vista o valor entregue indiretamente pela empresa IMCO Participações Ltda ao mesmo, em 09/2014, vejamos:

11.2.1 – BASES TRIBUTÁVEIS	
A base tributável é parte do valor entregue indiretamente por IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA a LUIZ OSVALDO PASTORE em 09/2014, para aquisição de ativo acionários junto à empresa LICKY SOCIEDAD ANONIMA, e que não foi devolvido pelo fiscalizado até a presente data:	
Mês/Ano	Valor em R\$
09/2014	16.753.490,00

Diante desse entendimento, lavrou auto de infração em face de Luiz Osvaldo Pastore, conforme abaixo destacado:

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DERPF - SÃO PAULO	Data	0819600.2016.02477
Local de Lavratura	RUA LUIS COELHO, 197 5º ANDAR SÃO PAULO/SP	Hora	16/10/2018 16:03
SUJEITO PASSIVO		CPF	205.816.298-68
Nome	LUIZ OSVALDO PASTORE	Complemento	Telefone
Logradouro	R SUECIA	Número	(11) 30877600
Bairro	JARDIM EUROPA	Cidade/UF	CEP
		SÃO PAULO/SP	01446000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO		2958	553.705,00
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2018)			236.930,36
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			830.557,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			1.621.192,86
Valor por Extensão			
UM MILHÃO, SEISCENTOS E VINTE E UM MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS			

Em sentido contrário, no entanto, a Recorrente sustenta que o auto de infração seria nulo, por **erro na identificação do sujeito passivo**, defendendo que a exação deveria ter sido lavrada em face do mutuante (IMCO), enquanto responsável pela cobrança e recolhimento do imposto, conforme abaixo destacado:

“Houve nítido erro na indicação da sujeição passiva, pois, segundo a legislação, é o mutuante o responsável tributário exclusivo do IOF-crédito em caso de mútuo, operação que foi adotada na requalificação pela autoridade fiscal. Nunca o mutuário como foi a exigência fiscal ora contestada;”

O acórdão, ora recorrido, entendeu que não haveria nulidade no auto de infração, pois a mutuante não efetuou a retenção e nem o recolhimento do IOF, de modo que o lançamento deveria ser realizado em face do contribuinte, que é o mutuário, nos termos do artigo 4º do Decreto 6.306/07 e 7ª da Instrução Normativa nº 907/09, conforme trecho abaixo destacado:

“A responsabilidade da mutuante é pela arrecadação do IOF. Não há previsão legal para que o mutuante assuma o ônus do imposto no caso de falta de retenção e recolhimento, como ocorreu neste caso, logo, em tal circunstância o tributo é exigido do contribuinte.

Viu-se, portanto, que não houve erro na identificação do sujeito passivo, pois o ônus do tributo é do contribuinte, neste caso, o Impugnante, enquanto mutuário na operação de mútuo que atraiu a incidência do imposto, sendo certo que, houvesse ocorrido o erro, também não seria caso de nulidade, mas improcedência do lançamento.”

É o que passo a analisar.

Inicialmente cumpre analisar o que a legislação dispõe a respeito da sujeição passiva no caso do IOF, vejamos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

*Art. 4º **Contribuintes** do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.*

*Art. 5º São **responsáveis** pela **cobrança** do IOF e pelo seu **recolhimento** ao Tesouro Nacional:*

[...]

*III - a **pessoa jurídica que conceder o crédito**, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º](#)).*

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

[...]

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

O inciso III, do artigo 5º do Decreto nº6.306/2007 e, ainda, o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.779/99, demonstram claramente que o **responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que concede o crédito**.

Além disso, é sabido que a lei pode atribuir expressamente ao contribuinte, de modo supletivo, o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o artigo 128 do CTN, abaixo destacado:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

No caso do IOF, e especificamente em relação às operações de mútuo, a **legislação não atribuiu responsabilidade supletiva ao contribuinte, no caso de não recolhimento do IOF pelo responsável.**

Nesse caso, o mutuário continua figurando como sujeito passivo, contribuinte, mas a obrigação pelo recolhimento, conforme previsto expressamente em lei, é do responsável. Até mesmo por força do Princípio da Legalidade, é dele que deve ser exigida a prestação, ou seja, o pagamento do tributo.

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, decidiu neste sentido, nos autos do processo nº 10510.003120/2005-85, tendo sido proferido o Acórdão nº 201-80.220, na sessão de 25 de abril de 2007, conforme abaixo destacado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: MÚTUO. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da pessoa jurídica que conceder o crédito.

[...]

Recurso de ofício negado.

Sobre o tema entendo pertinente destacar trecho do voto vencedor proferido nos autos do processo nº 10510.003120/2005-85, com a ementa acima destacada, vejamos:

"[...] A DRJ, por sua vez, decidiu por cancelar a autuação, sob o principal argumento de que o IOF seria devido pela empresa tida como mutuante, ou seja, aquela que concedeu o empréstimo, razão pela qual não se poderia cobrar o IOF da recorrente, mas sim da mutuante. A meu ver, está correto o entendimento apresentado pela DRJ, senão vejamos o que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779, a seguir transcrito:

Lei nº 9.779/99:

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à

incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. § 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. (...).

Está, portanto, exposto, de forma clara e inequívoca, que o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito. Em outras palavras, a recorrente não pode ser cobrada por pagamento de imposto para a qual ela não é responsável pelo recolhimento. Como bem salientado pela DRJ, ocorreu erro da Fiscalização na eleição do sujeito passivo, fato este que fulmina o lançamento de ofício.

Além do mais, esse entendimento está de acordo com o Decreto nº 4.494/2002, que regulamenta o IOF:

Decreto nº 4.494/2002:

"Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Dos Responsáveis Art 50 São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros."

Importante observar que a figura do responsável tributário prevista no art. 128 do CTN não se pode confundir com a do contribuinte do imposto. O art. 128 do CTN dispõe que "a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Vejo que a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Neste caso, isso foi feito pelo § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Mas pode também, e de modo expresse, atribuir ao contribuinte, de modo supletivo, o cumprimento da obrigação. No caso do IOF, e em relação às operações de mútuo, a legislação não o fez.

Assim, como bem esposado no Acórdão a quo, a conclusão lógica é que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF nas referidas operações é exclusiva da empresa mutuante, de modo que não há responsabilidade solidária nesta tarefa entre mutuante e mutuário, ainda que seja o mutuário o contribuinte do imposto.

Conforme se depreende pela leitura do trecho acima destacado, nos termos do que dispõe o artigo 128 do CTN, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Neste caso, isso foi feito pelo § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Mas pode também, e de modo expresso, atribuir ao contribuinte, de modo supletivo, o cumprimento da obrigação. No caso do IOF, e em relação às operações de mútuo, a legislação não o fez.

Assim, entendo que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF nas referidas operações é exclusiva da empresa mutuante, de modo que não há responsabilidade solidária entre mutuante e mutuário, tendo em vista expressa disposição legal contida no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS